



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720223/2019-70
RESOLUÇÃO	3402-004.261 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KOMATSU DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, a conselheira Mariel Orsi Gameiro, substituída pelo conselheiro Adriano Monte Pessoa, e o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-109.819, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado de ofício.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 23.809,76 e respectivos acréscimos legais; de Imposto de Importação no valor de R\$ 7.663.266,65 e respectivos acréscimos legais e de multa aplicada por classificação incorreta de mercadorias importadas, no valor de R\$ 694.088,01 e respectivos acréscimos legais.

2. Com relação ao Imposto sobre a Importação informa a Auditoria:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO O importador por meio das DI evidenciadas no Relatório de Trabalho Fiscal, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Auto de Infração, submeteu a despacho as mercadorias discriminadas no mesmo relatório, classificadas na Tarifa Externa Comum nos códigos informados, tendo sido pago o imposto de importação de acordo com o registro da mercadoria.

Ocorre que as mercadorias foram reclassificadas na Tarifa Externa Comum, em trabalho de revisão aduaneira conforme o exposto no mesmo relatório, sendo alterada a alíquota do Imposto de Importação incidente na importação.

Sendo assim, cobra-se a diferença do imposto, apurado em face de tal incorreção, e os acréscimos legais devidos.

3. Com relação Imposto sobre Produtos Industrializados informa a Auditoria:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO O importador por meio das DI evidenciadas no Relatório de Trabalho Fiscal, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Auto de Infração, submeteu a despacho as mercadorias discriminadas no mesmo relatório, classificadas na Tarifa Externa Comum nos códigos informados, tendo sido pago o imposto de sobre produtos industrializados incidentes na importação de acordo com o registro da mercadoria.

Ocorre que as mercadorias foram reclassificadas na Tarifa Externa Comum, em trabalho de revisão aduaneira conforme o exposto no mesmo relatório, sendo majorada a alíquota do Imposto de Importação, resultando no aumento da base de cálculo do IPI - Importação.

Sendo assim, cobra-se a diferença do imposto, apurado em face de tal incorreção, e os acréscimos legais devidos.

4. A Auditoria informa ainda ter aplicado a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001: um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul,

nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

5. A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 29/01/2019, conforme certificado na fl. 1.032, tendo ingressado com a impugnação de fls. 1.036/1.046, cuja juntada aos autos foi solicitada em 27/02/2019, conforme consta no despacho de fl. 1.034.

6. Alega a Impugnante:

(...)

7. Ou seja, a fiscalização entende que os produtos em questão são apenas partes de lagartas (partes de esteiras) importados pela Impugnante de forma esparsa e insuficiente para serem considerados como um conjunto de lagarta (esteira) completo; ou seja, não as lagartas (esteiras) propriamente, mas mesmo assim insiste que tais produtos deveriam ter sido classificados no subitem NCM 8431.49.22, destinado às “lagartas (esteiras)”.

8. Não há dúvida de que a classificação fiscal adotada pela Impugnante observou exatamente o disposto na legislação e nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, não havendo que se falar em classificação incorreta.

9. De toda forma, ainda que assim não fosse, o que se admite somente por hipótese e se nega, é certo que a mudança de entendimento da Administração quanto à correta classificação fiscal das mercadorias, após ato jurídico perfeito e acabado - vale dizer, importação e desembaraço aduaneiro dos produtos -, não autoriza que seja perpetrada a presente exigência de recolhimento de tributos, multas ou juros.

(...)

12. Realmente, não resta dúvida de que houve concordância da fiscalização quanto à classificação fiscal adotada pela Impugnante por ocasião das importações, já que apesar de diversas vezes conferidas as mercadorias, nunca se opôs o Fisco ao seu desembaraço e liberação no subitem NCM 8431.49.29.

13. Note-se que tais mercadorias já foram até mesmo desembaraçadas e liberadas pela autoridade aduaneira após conferência física em canal de parametrização vermelho, tendo o Fisco aceitado a classificação fiscal adotada pela Impugnante, no subitem NCM 8431.49.29, tal como se infere, exemplificativamente, da anexa Declaração de Importação nº. 17/213/807-4(doc. 03/04).

14. Note-se, ainda, que para manutenção da habilitação da Impugnante para operar o regime aduaneiro de Despacho Aduaneiro Expresso – Linha Azul, de que trata a Instrução Normativa SRF nº. 476, de 13 de dezembro de 2004, já foi apresentado ao Fisco relatório de auditoria que apontou conformidade da classificação fiscal adotada pela Impugnante (NCM 8431.49.29) para importação de peças destinadas ao conjunto de esteira das máquinas classificadas na posição 8429, não tendo a fiscalização contra ela se insurgido até o presente momento.

15. Sendo assim, e uma vez demonstrado que a pretendida revisão aduaneira se deu em razão de mudança no entendimento do Fisco quanto à correta classificação

fiscal, efetuada após desembaraço aduaneiro das mercadorias, afigura-se, de fato, absolutamente indevida a autuação, que deve ser cancelada

(...)

17. A norma contida no Art. 146 do CTN, acima transcrito, está a dar guarida ao princípio da segurança jurídica, protegendo todos os atos de boa-fé do contribuinte e impedindo a Administração de se ocupar de novo critério ou propagar nova interpretação sobre fatos ocorridos no passado, sobre os quais já tenha havia lançamento ou cobrança.

7. A Impugnante junta aos autos jurisprudência com o fim de demonstrar que a mudança de classificação tarifária, após conferência e liberação pela autoridade alfandegária da mercadoria importada, implica a modificação dos critérios jurídicos antes adotados e caracteriza a ocorrência de erro de direito, o que impossibilita a revisão do lançamento fiscal.

8. Prossegue a Impugnante:

25. Conforme admite a própria fiscalização, o único suposto erro ocorrido n.º caso em tela seria quanto à classificação fiscal das mercadorias e isso não configura, evidentemente, erro de fato, mas, quando muito, mero erro de Direito, entendimento este corroborado por todas as decisões judiciais colacionadas nesta impugnação.

26. Realmente, a revisão aduaneira somente poderia se dar nas hipóteses do Art.

149 do Código Tributário Nacional, dentre as quais a de comprovação de erro de fato constante das declarações de importação, no que se refere à identificação da mercadoria. A alegação de erro quanto à classificação tarifária da mercadoria importada será sempre qualificada como erro de Direito, o que não autoriza a revisão aduaneira.

(...)

29. Até a modificação implementada em 27/06/2011, pelo Grupo Mercado Comum, órgão executivo do MERCOSUL, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL previa apenas o subitem NCM 8431.49.29 para classificação das partes destinada às máquinas e aparelhos da posição NCM 84.29, com alíquota zero. Desde então, foi criado subitem específico para lagartas (esteiras), sob NCM 8431.49.22, com alíquota de 14%.

30. Sapatas, roletes, elos, buchas e pinos, reconhecíveis como partes exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos da posição NCM 84.29, são simples partes da lagarta (esteira), que tendo sido importados pela Impugnante de forma esparsa e insuficiente para serem considerados como um conjunto de lagarta (esteira) completo, diferentemente das lagartas não possuem subitem específico na Nomenclatura Comum do MERCOSUL e não podem ser classificadas simplesmente com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado n.º. 3, “a” ou “b”.

31. Portanto, deverão ser classificados no último lugar na ordem numérica da NCM, ou seja, no subitem 8431.49.29, tal conforme prevê a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado n.º. 3, “c”, que determina “verbis”:

“Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.” 32. A corroborar o exposto acima, insta mencionar que em outra oportunidade, o próprio Fisco já entendeu pela correção da classificação fiscal em questão, adotada na importação de sapatas, roletes, elos e pinos realizada por empresa do mesmo grupo da Impugnante, quando restou demonstrado em Laudo Técnico Pericial, elaborado por solicitação da Alfândega do Porto de Santos (doc. 05), que as peças em questão não eram - assim como neste caso - suficientes para montagem de uma lagarta (esteira) completa, tendo o Fisco aceitado o desembaraço aduaneiro na classificação NCM 8431.49.29 (doc. 06/07).

(...)

35. A mera leitura das Declarações de Importação a que se refere Auto de Infração, é suficiente para concluir que as mercadorias importadas foram correta e suficientemente descritas pela Impugnante.

36. Realmente, há que ser cancelada a multa imposta à Impugnante, também em prestígio aos princípios proporcionalidade e da tipicidade, pois a descrição das mercadorias realizada pela Impugnante foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse as mercadorias importadas, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo aos procedimentos de controle aduaneiro.

9. A Impugnante trouxe aos autos jurisprudência para demonstrar que não caberia a aplicação da multa de ofício, bem como a aplicação da multa de 1% pela suposta classificação incorreta das mercadorias, uma vez que as mercadorias foram corretamente descritas, permitindo ao Fisco avaliar se as mesmas haviam sido corretamente classificadas, o que caracteriza a inocorrência de dolo ou má-fé.

10. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e apresentou o Recurso Voluntário em 19/09/2019, pelo qual pediu o integral provimento para que seja parcialmente reformada a decisão recorrida, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 23.809,76 e respectivos acréscimos legais; de Imposto de Importação no valor de R\$ 7.663.266,65 e respectivos acréscimos legais, bem como para cobrança de multa por classificação incorreta de mercadorias importadas, no valor de R\$ 694.088,01 e respectivos acréscimos legais.

Com isso, uma das controvérsias versa sobre multa de possível natureza aduaneira.

Assim prevê art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumprido esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o encaminhamento dos autos para inclusão em lote/sorteio para julgamento, ocorrido em 08/01/2020 através do Despacho de fls. 1251.

Portanto, considerando a possível natureza aduaneira da multa, e diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos